



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10120.003475/2003-04
Recurso nº	154.194 Voluntário
Matéria	IRPF/DOI - Ex(s): 2001 e 2002
Acórdão nº	104-22.809
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	JOÃO COELHO DE MORAES
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CUMPRIMENTO FORA DO PRAZO - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN não alcançam o ato puramente formal do cumprimento de obrigações acessórias.

DOI - PRAZO DE ENTREGA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - PENALIDADE - A partir de 1º de janeiro de 2000, o prazo de entrega da DOI é o último dia útil do mês subsequente ao da operação imobiliária, qualquer que seja o seu valor, portanto a não apresentação ou a apresentação com atraso da declaração enseja a aplicação de multa.

PENALIDADES - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se em relação aos atos pretéritos, ainda não definitivamente julgados, a legislação que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época de sua prática, como é o caso da multa pelo atraso na entrega da DOI, que recebeu novo tratamento dado pela Lei nº 10.426, de 2002, posteriormente alterada pela Lei nº 10.865, de 2004.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO COELHO DE MORAES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa ao valor de R\$ 14.376,44, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Mores (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra JOÃO COELHO DE MORAES foi lavrado o auto de infração de fls. 203/212 para formalização da exigência de multa pelo atraso na entrega de Declaração de Operações Imobiliárias – DOI por serventuário da Justiça, no valor de R\$ 30.105,74.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração: MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI (SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA) - Atraso na apresentação de Declarações sobre Operação Imobiliária - DOI, pelo PARAÚNA CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS, CNPJ 02.889.012/0001-04, do qual é titular, em 10/04/2001, 06/03/2001 e 19/03/2001, conforme demonstrativo em anexo.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 218/222 na qual aduz, preliminarmente, que o auto de infração foi lavrado sem a instauração do devido processo legal e sem lhe oportunizar o direito de defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal. Aduz também que a autuação é insubsistente porque foi realizada sem qualquer medida de fiscalização relacionada ao fato, como referido no art. 138 do CTN. Menciona jurisprudência administrativa.

Questiona a aplicação da multa quando houve a entrega espontânea das declarações antes de qualquer procedimento fiscal.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ - BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a prévia intimação ao contribuinte somente é necessária quando a autoridade administrativa não dispuser de elementos suficientes para proceder ao lançamento;
- que, para a formalização da exigência da multa, a autoridade administrativa não dependia de qualquer informação a ser solicitada ao sujeito passivo;
- que o instituto da denúncia espontânea aplica-se apenas aos fatos relacionados com o pagamento de tributos;
- que no caso de multa pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória, não há como afastar a incidência da multa, pois esta decorre do próprio atraso no cumprimento da obrigação, conforme jurisprudência administrativa.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:



DENÚNCIA ESPONTÂNEA – As multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias não estão alcançadas pelo disposto no art. 138 do CTN.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2004 (fls. 236), o Contribuinte apresentou, em 26/02/2004, o recurso de fls. 237/242 no qual reafirma que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, posto que não foi previamente intimado a se manifestar sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Reitera suas alegações quanto à denúncia espontânea.

Acrescenta alegação de que a aplicação da multa, pela sua magnitude e repercussão sobre o patrimônio do autuado, tem efeito de confisco, reprovado pela Constituição Federal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Cumpre analisar, inicialmente, as alegações quanto à legalidade do procedimento fiscal. Sustenta o Recorrente que o procedimento fiscal incorreu em violação ao devido processo legal por não lhe ter oportunizado o direito de se manifestar previamente sobre o feito e, ainda, que a autuação se deu sem prévia medida de fiscalização.

Não assiste razão ao Recorrente. É cediço que o procedimento de fiscalização tem natureza meramente inquisitorial no qual não se cogita de direito a contraditório e a ampla defesa. Nessa fase a Administração apura, por sua própria iniciativa, os fatos que entende relevantes para a verificação de eventual infração à legislação tributária e, sendo o caso, lavra auto de infração ou notificação de lançamento no qual aponta as infrações apuradas, para a cobrança de tributo eventualmente devido e a aplicação de penalidade.

Somente a partir dessa fase, o Contribuinte, tomando ciência das imputações que lhe são feitas, passa a exercer o contraditório e a ampla defesa, aí sim, é inarredável tal direito e qualquer embaraço a esse exercício constitui violação dos princípios em questão.

No caso presente, todavia, não é disso que se trata. Ciente da autuação, na qual os fatos estão expostos com clareza, o Contribuinte vem exercendo sua defesa sem dificuldade, apresentando livremente suas alegações, ora analisadas.

Não vislumbro, portanto, neste caso qualquer violação a princípio ou direito do Contribuinte que possa macular a legalidade do procedimento.

Da mesma forma não procede a alegação quanto à ausência de medida de fiscalização. Trata-se neste caso de multa pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória, no qual basta a ocorrência do fato – a entrega com atraso da declaração – para autorizar a aplicação da penalidade, sendo dispensável, por desnecessário, qualquer procedimento fiscal prévio.

Em relação ao fato de que as declarações foram entregues espontaneamente, isso não muda o fato de que foram entregues com atraso, sendo esse fato suficiente para ensejar a aplicação da penalidade.

Vale ressaltar que os efeitos da denúncia espontânea, referidos no art. 138 do CTN, não alcançam as penalidades pelo cumprimento com atraso de obrigações acessórias, pois, de outro modo, haveria um injustificado estímulo ao descumprimento desse tipo de obrigações no prazo legal.

Ademais, registre-se que a norma em vigor estabelece uma progressividade da multa em função do tempo de atraso, até o limite de 1% (um por cento), o que é absolutamente incompatível com a interpretação de que, no caso de entrega espontânea da declaração, a multa

restaria afastada. Refiro-me ao art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002 o qual, por sua vez, sofreu alteração posterior, introduzida pelo art. 24 da Lei nº 10.865, de 2004. A seguir o referido art. 8º, já com a alteração mencionada.

"Art.8º-Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§1ºA cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I-terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II-será reduzida:

a)à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b)a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

§3ºO responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

Registre-se, também, que a própria Lei define a consequência do pagamento espontâneo, que é a redução da multa para 50%, conforme inciso II do § 2º, acima reproduzido.

Finalmente, quanto ao alegado caráter confiscatório da penalidade, é preciso deixar assentado desde logo que o princípio do não-confisco estampado na Constituição Federal se dirige ao legislador e não ao aplicador da norma. É aquele que ao expedir normas impõe exações, deve ponderar para que esta não exceda ao razoável; porém, editada a norma, não cabe ao aplicador, que a ela está vinculado, deixar de aplicá-la com base em seu juízo subjetivo sobre a repercussão econômica de sua aplicação.

Ademais, o princípio em apreço diz respeito a tributos e não a penalidades.

Assim, não vislumbro neste caso como a alegação pode ser aproveitada em favor do autuado.

Assim, caracterizada a entrega com atraso das Declarações de Operação Imobiliária – DOI, é devida a aplicação da multa legalmente prevista pela demora no cumprimento da obrigação.

Verifico, neste caso, todavia, que embora a autoridade lançadora já tenha tido o cuidado de aplicar retroativamente a norma mais benéfica, mais especificamente a Lei nº 10.426, de 2002, em relação a fatos anteriores quando esta, *vis-a-vis* à norma anterior era de fato mais favorável essa mesma norma sofreu alteração posterior e que, naquilo que for mais favorável ao Contribuinte deve ser aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do que dispõe o art. 106 do CTN.

Trata-se da Lei n 10.865, de 2005 que reduziu o valor da multa mínima de R\$ 500,00 para R\$ 20,00. Essa alteração, naqueles casos em que a autoridade lançadora aplicou a norma anterior, porque a Lei nº 10.426, dado o valor da multa mínima, era mais favorável ao contribuinte, sofreu alteração nesse quadro.

Além disso, verifico que a autoridade lançadora deixou de considerar a redução da multa para 50% considerando a entrega das declarações sem prévia intimação por parte da autoridade administrativa.

Assim, é de se aplicar, a cada operação, a legislação que implique em penalidade menos severa. Conforme planilha a seguir, assim procedendo a multa deve ser reduzida para R\$ 14.376,44.

	VR. OPERAÇÃO		LEI ATUAL		LEI ANTERIOR
1	49.200,00	0,013	319,80	492,00	319,80
2	130.000,00	0,012	780,00	1.300,00	780,00
3	42.000,00	0,012	252,00	420,00	252,00
4	21.000,00	0,011	115,50	210,00	115,50
5	135.000,00	0,011	742,50	1.350,00	742,50
6	40.000,00	0,010	200,00	400,00	200,00
7	45.810,00	0,010	229,05	458,10	229,05
8	400.000,00	0,010	2.000,00	4.000,00	2.000,00
9	21.000,00	0,009	94,50	210,00	94,50
10	30.000,00	0,009	135,00	300,00	135,00
11	140.000,00	0,009	630,00	1.400,00	630,00
12	25.205,80	0,009	113,43	252,06	113,43
13	38.551,26	0,008	154,21	385,51	154,21
14	157.500,00	0,008	630,00	1.575,00	630,00
15	24.805,12	0,008	99,22	248,05	99,22
16	100.000,00	0,008	400,00	1.000,00	400,00
17	599.998,93	0,007	2.100,00	5.999,99	2.100,00
18	51.874,31	0,007	181,56	518,74	181,56
19	60.185,76	0,006	180,56	601,86	180,56
20	35.329,80	0,006	105,99	353,30	105,99
21	20.000,00	0,005	50,00	200,00	50,00

22	20.000,00	0,005	50,00	200,00	50,00
23	70.000,00	0,005	175,00	700,00	175,00
24	20.000,00	0,004	40,00	200,00	40,00
25	123.272,37	0,004	246,54	1.232,72	246,54
26	24.000,00	0,004	48,00	240,00	48,00
27	113.552,41	0,003	170,33	1.135,52	170,33
28	1.000,00	0,014	20,00	10,00	10,00
29	600,00	0,014	20,00	6,00	6,00
30	2.600,00	0,014	20,00	26,00	20,00
31	100,00	0,014	20,00	1,00	1,00
32	100,00	0,014	20,00	1,00	1,00
33	4.000,00	0,014	20,00	40,00	20,00
34	74.212,00	0,014	519,48	742,12	519,48
35	1.800,00	0,014	20,00	18,00	18,00
36	100,00	0,013	20,00	1,00	1,00
37	5.000,00	0,013	32,50	50,00	32,50
38	100,00	0,013	20,00	1,00	1,00
39	500,00	0,013	20,00	5,00	5,00
40	10.000,00	0,013	65,00	100,00	65,00
41	15.608,44	0,013	101,45	156,08	101,45
42	2.000,00	0,013	20,00	20,00	20,00
43	10.807,00	0,013	70,25	108,07	70,25
44	100,00	0,012	20,00	1,00	1,00
45	13.000,00	0,012	78,00	130,00	78,00
46	100,00	0,012	20,00	1,00	1,00
47	300,00	0,012	20,00	3,00	3,00
48	100,00	0,011	20,00	1,00	1,00
49	100,00	0,011	20,00	1,00	1,00
50	1.000,00	0,011	20,00	10,00	10,00
51	2.000,00	0,011	20,00	20,00	20,00
52	100,00	0,011	20,00	1,00	1,00
53	100,00	0,011	20,00	1,00	1,00
54	15.000,00	0,011	82,50	150,00	82,50
55	1.850,00	0,011	20,00	18,50	18,50
56	500,00	0,011	20,00	5,00	5,00
57	1.000,00	0,011	20,00	10,00	10,00
58	3.500,00	0,011	20,00	35,00	20,00
59	300,00	0,011	20,00	3,00	3,00
60	4.000,00	0,010	20,00	40,00	20,00
61	100,00	0,010	20,00	1,00	1,00
62	3.496,00	0,010	20,00	34,96	20,00
63	3.000,00	0,010	20,00	30,00	20,00
64	15.000,00	0,010	75,00	150,00	75,00
65	2.000,00	0,010	20,00	20,00	20,00
66	10.600,00	0,010	53,00	106,00	53,00
67	15.000,00	0,009	67,50	150,00	67,50
68	15.000,00	0,009	67,50	150,00	67,50
69	1.200,00	0,009	20,00	12,00	12,00
70	2.500,00	0,009	20,00	25,00	20,00
71	100,00	0,009	20,00	1,00	1,00
72	100,00	0,009	20,00	1,00	1,00
73	300,00	0,009	20,00	3,00	3,00
74	13.010,00	0,009	58,55	130,10	58,55
75	400,00	0,009	20,00	4,00	4,00
76	3.000,00	0,009	20,00	30,00	20,00



77	7.000,00	0,008	28,00	70,00	28,00
78	3.000,00	0,008	20,00	30,00	20,00
79	100,00	0,008	20,00	1,00	1,00
80	6.000,00	0,008	24,00	60,00	24,00
81	300,00	0,008	20,00	3,00	3,00
82	1.000,00	0,008	20,00	10,00	10,00
83	300,00	0,008	20,00	3,00	3,00
84	400,00	0,008	20,00	4,00	4,00
85	5.000,00	0,008	20,00	50,00	20,00
86	400,00	0,008	20,00	4,00	4,00
87	400,00	0,008	20,00	4,00	4,00
88	6.000,10	0,008	24,00	60,00	24,00
89	100,00	0,008	20,00	1,00	1,00
90	100,00	0,008	20,00	1,00	1,00
91	5.000,00	0,007	20,00	50,00	20,00
92	14.000,00	0,007	49,00	140,00	49,00
93	100,00	0,007	20,00	1,00	1,00
94	500,00	0,007	20,00	5,00	5,00
95	100,00	0,007	20,00	1,00	1,00
96	17.000,00	0,007	59,50	170,00	59,50
97	300,00	0,007	20,00	3,00	3,00
98	2.000,00	0,007	20,00	20,00	20,00
99	100,00	0,007	20,00	1,00	1,00
100	300,00	0,007	20,00	3,00	3,00
101	3.000,00	0,007	20,00	30,00	20,00
102	3.000,00	0,007	20,00	30,00	20,00
103	300,00	0,007	20,00	3,00	3,00
104	200,00	0,007	20,00	2,00	2,00
105	400,00	0,007	20,00	4,00	4,00
106	2.500,00	0,006	20,00	25,00	20,00
107	6.000,00	0,006	20,00	60,00	20,00
108	800,00	0,006	20,00	8,00	8,00
109	200,00	0,006	20,00	2,00	2,00
110	100,00	0,006	20,00	1,00	1,00
111	5.000,00	0,006	20,00	50,00	20,00
112	6.550,00	0,006	20,00	65,50	20,00
113	400,00	0,006	20,00	4,00	4,00
114	1.500,00	0,006	20,00	15,00	15,00
115	5.000,00	0,006	20,00	50,00	20,00
116	18.000,00	0,006	54,00	180,00	54,00
117	600,00	0,006	20,00	6,00	6,00
118	300,00	0,006	20,00	3,00	3,00
119	2.000,00	0,006	20,00	20,00	20,00
120	400,00	0,006	20,00	4,00	4,00
121	300,00	0,005	20,00	3,00	3,00
122	402.000,00	0,005	1.005,00	4.020,00	1.005,00
123	13.925,00	0,005	34,81	139,25	34,81
124	7.499,87	0,005	20,00	75,00	20,00
125	300,00	0,005	20,00	3,00	3,00
126	100,00	0,005	20,00	1,00	1,00
127	100,00	0,005	20,00	1,00	1,00
128	100,00	0,005	20,00	1,00	1,00
129	400,00	0,005	20,00	4,00	4,00
130	300,00	0,005	20,00	3,00	3,00
131	700,00	0,005	20,00	7,00	7,00

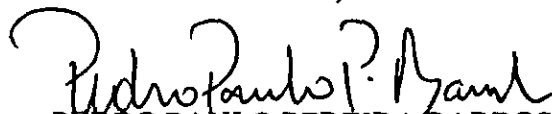
132	100,00	0,005	20,00	1,00	1,00
133	100,00	0,005	20,00	1,00	1,00
134	300,00	0,005	20,00	3,00	3,00
135	1.500,00	0,005	20,00	15,00	15,00
136	800,00	0,005	20,00	8,00	8,00
137	300,00	0,005	20,00	3,00	3,00
138	400,00	0,005	20,00	4,00	4,00
139	300,00	0,005	20,00	3,00	3,00
140	100,00	0,005	20,00	1,00	1,00
141	100,00	0,005	20,00	1,00	1,00
142	100,00	0,005	20,00	1,00	1,00
143	100,00	0,005	20,00	1,00	1,00
144	15.000,00	0,004	30,00	150,00	30,00
145	100,00	0,004	20,00	1,00	1,00
146	100,00	0,004	20,00	1,00	1,00
147	400,00	0,004	20,00	4,00	4,00
148	100,00	0,004	20,00	1,00	1,00
149	100,00	0,004	20,00	1,00	1,00
150	400,00	0,004	20,00	4,00	4,00
151	6.000,00	0,004	20,00	60,00	20,00
152	332,53	0,004	20,00	3,33	3,33
153	400,00	0,004	20,00	4,00	4,00
154	400,00	0,004	20,00	4,00	4,00
155	100,00	0,004	20,00	1,00	1,00
156	400,00	0,004	20,00	4,00	4,00
157	5.999,95	0,004	20,00	60,00	20,00
158	100,00	0,003	20,00	1,00	1,00
159	400,00	0,003	20,00	4,00	4,00
160	100,00	0,003	20,00	1,00	1,00
161	100,00	0,003	20,00	1,00	1,00
162	640,00	0,003	20,00	6,40	6,40
163	100,00	0,003	20,00	1,00	1,00
164	8.664,00	0,003	20,00	86,64	20,00
165	1.000,00	0,003	20,00	10,00	10,00
166	400,00	0,003	20,00	4,00	4,00
167	15.000,00	0,003	22,50	150,00	22,50
168	400,00	0,003	20,00	4,00	4,00
169	10.000,00	0,003	20,00	100,00	20,00
170	18.001,28	0,003	27,00	180,01	27,00
171	1.500,00	0,003	20,00	15,00	15,00
172	6.000,00	0,003	20,00	60,00	20,00
173	270.997,02	0,003	406,50	2.709,97	406,50
174	30.000,00	0,001	20,00	300,00	20,00
175	2.000,00	0,001	20,00	20,00	20,00
176	10.000,00	0,001	20,00	100,00	20,00
177	400,00	0,001	20,00	4,00	4,00
178	400,00	0,001	20,00	4,00	4,00
179	500,00	0,001	20,00	5,00	5,00
180	100,00	0,001	20,00	1,00	1,00
181	7.500,00	0,001	20,00	75,00	20,00
182	6.582,10	0,001	20,00	65,82	20,00
183	100,00	0,001	20,00	1,00	1,00
184	30.000,00	0,001	20,00	300,00	20,00
185	14.000,00	0,001	20,00	140,00	20,00
186	100,00	0,001	20,00	1,00	1,00

187	400,00	0,001	20,00	4,00	4,00
			TOTAL		14.376,44

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 14.376,44.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA